



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CFO Nº 41/2023 AO PLE Nº 32/2023

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o **Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 32/2023**, que dispõe sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa do Município do Recife para o exercício de 2024; pela **APROVAÇÃO**, com **EMENDAS e SUBEMENDA DE RELATORIA**.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 32/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Em síntese, a Proposição estima a receita e fixa a despesa do Município do Recife para o exercício de 2024, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Ressalta-se que, antes da discussão no âmbito desta Comissão, foi realizada audiência pública no dia 08 de novembro do corrente ano, com a presença do Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife, Felipe Martins Matos, para explicar o projeto. Além disso, em obediência ao que determina o art. 372, § 2º, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, um comunicado relativo às Emendas recebidas por esta comissão foi divulgado no Diário Oficial do Município do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“(...) A proposta orçamentária para o próximo exercício enfoca as prioridades e metas de governo, consubstanciadas em concordância com as proposições do Plano Plurianual 2022-2025 e com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024.

Partindo de orientações gerais que refletem a filosofia e os valores básicos do Governo, o orçamento proposto no anexo projeto de lei promove o envolvimento da população em geral e dos atores sociais públicos e privados, de modo a assegurar um modelo de gestão em que as decisões se respaldem na vontade do cidadão.

A proposta orçamentária estima uma arrecadação de R\$ 8.234.000.000 (oito bilhões, duzentos e trinta e quatro milhões de reais), dos quais R\$ 6.875.891.500 (seis bilhões, oitocentos e setenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e um mil e quinhentos reais) são recursos do tesouro e R\$ 1.358.108.500 (Um bilhão, trezentos e cinquenta e oito milhões, cento e oito mil e quinhentos reais) são recursos de outras fontes.

Tais valores resultam da reestimativa da receita prevista na LDO 2024, utilizando como referência a receita efetivamente arrecadada no período de janeiro a julho de 2023, os índices de inflação e de crescimento da economia estimados pelo Banco Central do Brasil, bem como as negociações e perspectivas relacionadas à entrada de recursos de convênios, operações de crédito e similares. (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 02/10/2023, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 23/10/2023. Nesse período, foram apresentadas 98 (noventa e oito) emendas, conforme a seguir discriminadas:

1. Emendas Aditivas:

- 1.1 – De autoria do vereador, Ivan Moraes nºs 37, 38, 42, 65, 66, 67, 68, 72 e 73;
- 1.2 – De autoria do vereador Doduel Varela nº 48, 56 e 60;
- 1.3 – De autoria do vereador Tadeu Calheiros nº 83.

2. Emendas Modificativas:

- 2.1 – De autoria do vereador Paulo Muniz, nºs 1, 2, 3, 4, e 5;
- 2.2 – De autoria do vereador Tadeu Calheiros, nºs 6; 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30;
- 2.3 – De autoria do vereador Felipe Alecrim, nºs 7, 8 e 9;
- 2.4 – De autoria do vereador Aderaldo Pinto, nºs 10 e 11;
- 2.5 – De autoria do vereador Eriberto Rafael, nºs 12 e 13;
- 2.6 – De autoria da vereadora Aline Mariano, nºs 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22;
- 2.7 – De autoria da vereadora Ana Lúcia, nºs 31 e 32;
- 2.8 – De autoria do vereador Marco Aurélio Filho, nºs 33, 34, 35 e 36;
- 2.9 – De autoria do vereador Ivan Moraes nºs 40, 41, 43, 44, 45, 46, 51, 52, 54, 55 e 63;
- 2.10 – De autoria da vereadora Cida Pedrosa, nºs 53; 58, 59, 69 e 71;
- 2.11 – De autoria do vereador Doduel Varela nºs 57 e 82;
- 2.12 – De autoria do vereador Alcides Cardoso nºs 61 e 62;
- 2.13 – De autoria do vereador Chico Kiko nº 64;
- 2.14 – De autoria do vereador Rinaldo Júnior nº 70;
- 2.15 – De autoria da vereadora Liana Cirne, nºs 74, 75, 76, 95, 96 e 97;
- 2.16 – De autoria da vereadora Elaine Cristina, nºs 77, 78, 79, 80, 81, 84, 85, 86, 88, 89 e 90;
- 2.17 – De autoria do vereador Luiz Eustáquio, nºs 87, 91, 92 e 98;
- 2.18 – De autoria da vereadora Michele Collins, nº 94.

3. Emendas Supressivas:

- 3.1 – De autoria do vereador Ivan Moraes nºs 47, 49 e 50.

Vem, agora, à **Comissão de Finanças e Orçamento** para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “b” do RICMR).



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II – VOTO

Inicialmente, cumpre destacar a lei orçamentária anual – LOA é elaborada em consonância com as metas e diretrizes apontadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, contemplando os orçamentos para o exercício financeiro subsequente. A LOA poderá conter, ainda, previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

Além disso, o envio do projeto cumpre o que determina os artigos 54, VIII; 27, IV; 90 e 91, III, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), respectivamente:

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VIII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;”

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: IV - matéria orçamentária. (alterado pela Emenda nº 21/07)”

“Art. 90 - As normas orçamentárias do Município obedecerão às disposições da Constituição da República, às normas gerais de direito financeiro e às da Constituição Estadual.”

“Art. 91 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais”.

É importante destacar que as leis orçamentárias são leis ordinárias, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o inciso III do artigo 165 da CF/88, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

No que tange a possibilidade de o Legislativo propor emendas à LOA, o art. 166, § 3º, da Constituição Federal estabelece importantes restrições ao poder de emenda dos parlamentares, nestes termos:

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei

Observa-se, pelo inciso II, que para novas despesas poderem ser propostas por meio de emenda parlamentar, deverão ser anuladas despesas inicialmente previstas no projeto encaminhado pelo Chefe do Executivo Municipal. Ademais, não é toda despesa indicada pelo Prefeito que poderá ser anulada, haja vista que o texto constitucional não permite a anulação de despesas relativas a dotações para pessoal e seus encargos, etc.

Conforme mencionado no relatório, foram apresentadas emendas dos seguintes vereadores: Alcides Cardoso, Ana Lúcia, Cida Pedrosa, Chico Kiko, Doduel Varela, Elaine Cristina, Eriberto Rafael, Ivan Moraes, Luiz Eustáquio, Marco Aurélio Filho, Felipe Alecrim, Tadeu Calheiros, Liana Cirne, Rinaldo Júnior, Paulo Muniz e Michele Collins, totalizando 15 (quinze) vereadores, as quais passamos a analisar.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda modificativa nº 01, de autoria do vereador Paulo Muniz – REJEITADA.

A emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Além disso, a redação da emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento da redação original e amplia o seu escopo, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda modificativa nº 02, de autoria do vereador Paulo Muniz – REJEITADA.

A emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Além disso, a redação da emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento da redação original e amplia o seu escopo, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda modificativa nº 03, de autoria do vereador Paulo Muniz – REJEITADA.

A emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Além disso, a redação da emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento da redação original e amplia o seu escopo, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda modificativa nº 04, de autoria do vereador Paulo Muniz – REJEITADA.

A emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Além disso, a redação da emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento da redação original e amplia o seu escopo, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda modificativa nº 05, de autoria do vereador Paulo Muniz – APROVADA com SUBEMENDA DA RELATORIA.

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 AO PLE Nº 32/2023, DA RELATORIA:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Emenda Modificativa nº 05 do PLE nº 32/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Recursos Acrescidos: Programa: 1.252 - GESTÃO DA POLÍTICA INTEGRADA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ E JUSTIÇA para atividade 3801.06.422.1.252.2.147 - SEGURANÇA NOS LOCAIS PÚBLICOS SOB JURISDIÇÃO DA CIDADE DO RECIFE - para acrescentar a importância de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Recursos Deduzidos: Programa: 2.160 – 2501.04.122.2.160.2.098 - EMENDAS PARLAMENTARES Finalidade: Consolidar as proposições legislativas feitas pelos parlamentares da Câmara Municipal do Recife através das emendas parlamentares.”.

Emenda modificativa nº 06, de autoria do vereador Tadeu Calheiros – APROVADA.

Emenda modificativa nº 07, de autoria do vereador Felipe Alecrim – APROVADA.

Emenda modificativa nº 08, de autoria do vereador Felipe Alecrim – APROVADA.

Emenda modificativa nº 09, de autoria do vereador Felipe Alecrim – APROVADA.

Emenda modificativa nº 10, de autoria do vereador Aderaldo Pinto – APROVADA.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Emenda modificativa nº 11, de autoria do vereador Aderaldo Pinto –
APROVADA.**

**Emenda modificativa nº 12, de autoria do vereador Eriberto Rafael –
APROVADA.**

**Emenda modificativa nº 13, de autoria do vereador Eriberto Rafael –
APROVADA.**

**Emenda modificativa nº 14, de autoria da vereadora Aline Mariano –
APROVADA.**

**Emenda modificativa nº 15, de autoria da vereadora Aline Mariano –
APROVADA.**

**Emenda modificativa nº 16, de autoria da vereadora Aline Mariano –
APROVADA.**

**Emenda modificativa nº 17, de autoria da vereadora Aline Mariano –
APROVADA.**

**Emenda modificativa nº 18, de autoria da vereadora Aline Mariano –
APROVADA.**

**Emenda modificativa nº 19, de autoria da vereadora Aline Mariano –
APROVADA.**

**Emenda modificativa nº 20, de autoria da vereadora Aline Mariano –
APROVADA.**

**Emenda modificativa nº 21, de autoria da vereadora Aline Mariano –
APROVADA.**

**Emenda modificativa nº 22, de autoria da vereadora Aline Mariano –
APROVADA.**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda modificativa nº 23, de autoria do vereador Tadeu Calheiros – REJEITADA. A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Dessa forma, a emenda incorre em inconstitucionalidade, uma vez que, segundo o art. 166, inciso II, §3º, alínea *a*, da Constituição Federal, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos.

A emenda ainda incorre em ilegalidade, por afronta ao art. 33, alínea *a*, da Lei nº 4.320/64, que estabelece que não serão admitidas emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta.

Emenda modificativa nº 24, de autoria do vereador Tadeu Calheiros – REJEITADA. A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Dessa forma, a emenda incorre em inconstitucionalidade, uma vez que, segundo o art. 166, inciso II, §3º, alínea *a*, da Constituição Federal, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos.

A emenda ainda incorre em ilegalidade, por afronta ao art. 33, alínea *a*, da Lei nº 4.320/64, que estabelece que não serão admitidas emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta.

Emenda modificativa nº 25, de autoria do vereador Tadeu Calheiros – REJEITADA. A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Dessa forma, a emenda incorre em inconstitucionalidade, uma vez que, segundo o art. 166, inciso II, §3º, alínea *a*, da Constituição Federal, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos.

A emenda ainda incorre em ilegalidade, por afronta ao art. 33, alínea *a*, da Lei nº 4.320/64, que estabelece que não serão admitidas emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta.

Emenda modificativa nº 26, de autoria do vereador Tadeu Calheiros – REJEITADA. A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Dessa forma, a emenda incorre em inconstitucionalidade, uma vez que, segundo o art. 166, inciso II, §3º, alínea *a*, da Constituição Federal, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos.

A emenda ainda incorre em ilegalidade, por afronta ao art. 33, alínea *a*, da Lei nº 4.320/64, que estabelece que não serão admitidas emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta.

Emenda modificativa nº 27, de autoria do vereador Tadeu Calheiros – REJEITADA. A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Dessa forma, a emenda incorre em inconstitucionalidade, uma vez que, segundo o art. 166, inciso II, §3º, alínea *a*, da Constituição Federal, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos.

A emenda ainda incorre em ilegalidade, por afronta ao art. 33, alínea *a*, da Lei nº 4.320/64, que estabelece que não serão admitidas emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda modificativa nº 28, de autoria do vereador Tadeu Calheiros – REJEITADA. A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Dessa forma, a emenda incorre em inconstitucionalidade, uma vez que, segundo o art. 166, inciso II, §3º, alínea *a*, da Constituição Federal, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos.

A emenda ainda incorre em ilegalidade, por afronta ao art. 33, alínea *a*, da Lei nº 4.320/64, que estabelece que não serão admitidas emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta.

Emenda modificativa nº 29, de autoria do vereador Tadeu Calheiros – REJEITADA. A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Dessa forma, a emenda incorre em inconstitucionalidade, uma vez que, segundo o art. 166, inciso II, §3º, alínea *a*, da Constituição Federal, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos.

A emenda ainda incorre em ilegalidade, por afronta ao art. 33, alínea *a*, da Lei nº 4.320/64, que estabelece que não serão admitidas emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta.

Emenda modificativa nº 30, de autoria do vereador Tadeu Calheiros – REJEITADA. A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Dessa forma, a emenda incorre em inconstitucionalidade, uma vez que, segundo o art. 166, inciso II, §3º, alínea *a*, da Constituição Federal, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos.

A emenda ainda incorre em ilegalidade, por afronta ao art. 33, alínea *a*, da Lei nº 4.320/64, que estabelece que não serão admitidas emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta.

Emenda modificativa nº 31, de autoria da vereadora Ana Lúcia – APROVADA.

Emenda modificativa nº 32, de autoria da vereadora Ana Lúcia – APROVADA.

Emenda modificativa nº 33, de autoria do vereador Marco Aurélio Filho – APROVADA.

Emenda modificativa nº 34, de autoria do vereador Marco Aurélio Filho – APROVADA.

Emenda modificativa nº 35, de autoria do vereador Marco Aurélio Filho – APROVADA.

Emenda modificativa nº 36, de autoria do vereador Marco Aurélio Filho – APROVADA.

Emenda aditiva nº 37, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA. A emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Além disso, a redação da emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento da redação original e amplia o seu escopo, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda aditiva nº 38, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA. Emenda com conteúdo idêntico à Emenda aditiva nº 37.

Emenda aditiva nº 39, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA. A emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Além disso, a redação da



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento da redação original e amplia o seu escopo, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda modificativa nº 40, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA.

O conteúdo da emenda não é pertinente à lei do orçamento anual, mas sim ao Plano Plurianual. Por sua vez, não se coaduna com o intuito da redação original do Projeto e não contribui para o seu aperfeiçoamento. Além disso, a emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas.

Emenda modificativa nº 41, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA.

O conteúdo da emenda não é pertinente à lei do orçamento anual, mas sim ao Plano Plurianual. Por sua vez, não se coaduna com o intuito da redação original do Projeto e não contribui para o seu aperfeiçoamento. Além disso, a emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas.

Emenda aditiva nº 42, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA.

A emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Além disso, a redação da emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento da redação original e amplia o seu escopo, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda modificativa nº 43, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA.

O conteúdo da emenda não é pertinente à lei do orçamento anual, mas sim ao Plano Plurianual.

Emenda modificativa nº 44, de autoria do vereador Ivan Moraes – APROVADA.

Emenda modificativa nº 45, de autoria do vereador Ivan Moraes – APROVADA.

Emenda modificativa nº 46, de autoria do vereador Ivan Moraes – APROVADA.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda supressiva nº 47, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA.

A emenda deve ser objeto de projeto de lei específico, estando fora da competência da Lei Orçamentária Anual. Além disso, trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas.

Emenda aditiva nº 48, de autoria do vereador Doduel Varela – REJEITADA.

A emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Além disso, a redação da emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento da redação original e amplia o seu escopo, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda supressiva nº 49, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA.

A emenda deve ser objeto de projeto de lei específico, estando fora da competência da Lei Orçamentária Anual. Além disso, trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas.

Emenda supressiva nº 50, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA.

A emenda deve ser objeto de projeto de lei específico, estando fora da competência da Lei Orçamentária Anual. Além disso, trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas.

Emenda modificativa nº 51, de autoria do vereador Ivan Moraes – APROVADA.

Emenda modificativa nº 52, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA.

A emenda proposta visa alterar o percentual previsto no art. 6º do Projeto original, modificando o limite para abertura de créditos suplementares para 10% (dez por cento) do total da despesa fixada e em seus créditos adicionais.

Contudo, a alteração do percentual poderá trazer prejuízo expressivo para a condução orçamentária do Município, de modo a colocar em risco a celeridade necessária ao processo, bem como a execução de projetos, convênios e políticas públicas desenhadas para a cidade. Além disso, o grau de movimentação orçamentária ao longo dos anos reforça a razoabilidade do percentual atual autorizado, de 15%. Uma eventual diminuição engessaria sobremaneira a execução orçamentária de todos os órgãos do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda modificativa nº 53, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – APROVADA.

Emenda modificativa nº 54, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA. A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. Além disso, os recursos orçamentários a que a emenda se refere possuem natureza de Operação de Crédito/Convênio vigente e/ou suas contrapartidas correspondentes, não podendo ser alvo de anulação.

Emenda modificativa nº 55, de autoria do vereador Ivan Moraes – APROVADA.

Emenda aditiva nº 56, de autoria do vereador Doduel Varela – REJEITADA. A emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Além disso, a redação da emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento da redação original e amplia o seu escopo, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda modificativa nº 57, de autoria do vereador Doduel Varela – REJEITADA. A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos/despesas já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. Por sua vez, a emenda incorre em ilegalidade, por afronta ao art. 33, alínea *a*, da Lei nº 4.320/64, que estabelece que não serão admitidas emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexistência da proposta.

Emenda modificativa nº 58, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – APROVADA.

Emenda modificativa nº 59, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – APROVADA.

Emenda aditiva nº 60, de autoria do vereador Doduel Varela – REJEITADA. A emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Além disso, a redação da



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento da redação original e amplia o seu escopo, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda modificativa nº 61, de autoria do vereador Alcides Cardoso – APROVADA.

Emenda modificativa nº 62, de autoria do vereador Alcides Cardoso – APROVADA.

Emenda modificativa nº 63, de autoria do vereador Ivan Moraes – APROVADA.

Emenda modificativa nº 64, de autoria do vereador Chico Kiko – APROVADA.

Emenda aditiva nº 65, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA. A emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Além disso, a redação da emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento da redação original e amplia o seu escopo, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda aditiva nº 66, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA. A emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Além disso, a redação da emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento da redação original e amplia o seu escopo, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda aditiva nº 67, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA. A emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Além disso, a redação da emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento da redação original e amplia o seu escopo, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda aditiva nº 68, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA. A emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Além disso, a redação da emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento da redação original e amplia o seu escopo, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda modificativa nº 69, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – APROVADA.

Emenda modificativa nº 70, de autoria do vereador Rinaldo Júnior – APROVADA.

Emenda modificativa nº 71, de autoria da vereadora Cida Pedrosa – APROVADA.

Emenda aditiva nº 72, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA. A emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Além disso, a redação da emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento da redação original e amplia o seu escopo, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda aditiva nº 73, de autoria do vereador Ivan Moraes – REJEITADA. A emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Além disso, a redação da emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento da redação original e amplia o seu escopo, criando obrigação não necessariamente programada pelo Poder Executivo.

Emenda modificativa nº 74, de autoria da vereadora Liana Cirne – APROVADA.

Emenda modificativa nº 75, de autoria da vereadora Liana Cirne – APROVADA.

Emenda modificativa nº 76, de autoria da vereadora Liana Cirne – APROVADA.

Emenda modificativa nº 77, de autoria da vereadora Elaine Cristina – APROVADA.

Emenda modificativa nº 78, de autoria da vereadora Elaine Cristina – APROVADA.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda modificativa nº 79, de autoria da vereadora Elaine Cristina – APROVADA.

Emenda modificativa nº 80, de autoria da vereadora Elaine Cristina – APROVADA.

Emenda modificativa nº 81, de autoria da vereadora Elaine Cristina – APROVADA.

Emenda modificativa nº 82, de autoria do vereador Doduel Varela – APROVADA.

Emenda aditiva nº 83, de autoria do vereador Tadeu Calheiros – REJEITADA. A emenda possui erro técnico e/ou formal, que prejudica seu entendimento. Além disso, sua redação não contribui para o aperfeiçoamento da redação original.

Emenda modificativa nº 84, de autoria da vereadora Elaine Cristina – APROVADA.

Emenda modificativa nº 85, de autoria da vereadora Elaine Cristina – APROVADA.

Emenda modificativa nº 86, de autoria do vereador Doduel Varela – REJEITADA. O conteúdo da emenda não é pertinente à lei do orçamento anual, mas sim ao Plano Plurianual. A emenda trata de assunto definido por Órgão do Poder Executivo com a competência sobre a temática e responsabilidade sobre o cumprimento das metas. Assim, a redação da emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento da redação original.

Emenda modificativa nº 87, de autoria do vereador Luiz Eustáquio – APROVADA.

Emenda modificativa nº 88, de autoria da vereadora Elaine Cristina – APROVADA.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda modificativa nº 89, de autoria da vereadora Elaine Cristina – APROVADA.

Emenda modificativa nº 90, de autoria da vereadora Elaine Cristina – APROVADA.

Emenda modificativa nº 91, de autoria do vereador Luiz Eustáquio – REJEITADA. A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos/despesas já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Dessa forma, a emenda incorre em inconstitucionalidade, uma vez que, segundo o art. 166, inciso II, §3º, alínea *a*, da Constituição Federal, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos.

A emenda ainda incorre em ilegalidade, por afronta ao art. 33, alínea *a*, da Lei nº 4.320/64, que estabelece que não serão admitidas emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta.

Emenda modificativa nº 92, de autoria do vereador Luiz Eustáquio – REJEITADA. A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos/despesas já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Dessa forma, a emenda incorre em inconstitucionalidade, uma vez que, segundo o art. 166, inciso II, §3º, alínea *a*, da Constituição Federal, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos.

A emenda ainda incorre em ilegalidade, por afronta ao art. 33, alínea *a*, da Lei nº 4.320/64, que estabelece que não serão admitidas emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta.

Emenda modificativa nº 93, de autoria do vereador Luiz Eustáquio – REJEITADA. A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

contratos/despesas já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar. Os recursos orçamentários a que a emenda se refere possuem natureza de Operação de Crédito/Convênio vigente e/ou suas contrapartidas correspondentes, não podendo ser alvo de anulação.

Emenda modificativa nº 94, de autoria da vereadora Michele Collins – APROVADA.

Emenda modificativa nº 95, de autoria da vereadora Liana Cirne – Emenda retirada pela autora por meio do Processo Administrativo nº 4108/2023.

Emenda modificativa nº 96, de autoria da vereadora Liana Cirne – Emenda retirada pela autora por meio do Processo Administrativo nº 4108/2023.

Emenda modificativa nº 97, de autoria da vereadora Liana Cirne – Emenda retirada pela autora por meio do Processo Administrativo nº 4108/2023.

Emenda modificativa nº 98, de autoria do vereador Luiz Eustáquio – REJEITADA. A dotação consignada como origem do recurso está comprometida com contratos/despesas já firmados pelo Órgão, tornando-se indisponível para suplementar a dotação sugerida pelo parlamentar.

Dessa forma, a emenda incorre em inconstitucionalidade, uma vez que, segundo o art. 166, inciso II, §3º, alínea *a*, da Constituição Federal, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos.

A emenda ainda incorre em ilegalidade, por afronta ao art. 33, alínea *a*, da Lei nº 4.320/64, que estabelece que não serão admitidas emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexistência da proposta.

Isto posto, tem-se que a matéria é de relevante interesse para a Gestão Pública Municipal, bem como atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000),



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do **PLE nº 32/2023** com **EMENDAS** e **SUBEMENDA DE RELATORIA**.

Recife, 20 de novembro de 2023.

 ASSINADO DIGITALMENTE POR
SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS SALAZAR
CPF: ***.331.604-37 DATA: 24/11/2023 11:15
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: 5906ba53-b5c5-4ab6-b69d-a8de55b372a8
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

SAMUEL SALAZAR

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do **PLE nº 32/2023** com **EMENDAS** e **SUBEMENDA DE RELATORIA**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

ASSINADO DIGITALMENTE POR

SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS SALAZAR

CPF: ***.331.604-37 DATA: 24/11/2023 11:17

LOCAL: RECIFE - PE

CÓDIGO: 2c070e93-fccb-4856-9efd-39c7e18f2664

SAMUEL SALAZAR

Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE POR

MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA

CPF: ***.612.444-38 DATA: 24/11/2023 11:51

LOCAL: RECIFE - PE

CÓDIGO: 3ef8531d-b747-4d78-a0b3-a647470249f6

REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

MARCO AURELIO FILHO

Membro Efetivo

ADERALDO PINTO

Vice-presidente

OSMAR RICARDO

Membro Efetivo

ALCIDES CARDOSO

Membro Efetivo

JAIRO BRITO

Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA

Membro Suplente

CHICO KIKO

Membro Suplente



ASSINADO DIGITALMENTE POR

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO

CPF: ***.555.004-87 DATA: 24/11/2023 15:30

LOCAL: RECIFE - PE

CÓDIGO: ba65383b-6da0-4b14-9808-bd59e174fdbf

REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)